

25 SETEMBRO / 2025

## STF analisará incidência de Imposto de Renda sobre doações em adiantamento de legítima

---

### INTRODUÇÃO

1. O Supremo Tribunal Federal (STF) deverá apreciar a constitucionalidade da incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre o suposto ganho de capital decorrente de doações realizadas a título de adiantamento de legítima.
2. O tema é objeto do Recurso Extraordinário nº 1.522.312, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 1.391). Assim, a decisão que vier a ser proferida terá eficácia vinculante e orientará todos os tribunais do país quanto à matéria.

### O INSTITUTO DO ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA

3. Nos termos do Direito Civil, o patrimônio do autor da herança divide-se em **parte disponível**, da qual o titular pode livremente dispor por meio de doações ou testamento, e **parte legítima**, correspondente à metade da herança, destinada obrigatoriamente aos herdeiros necessários, como descendentes, ascendentes e cônjuge.
4. O adiantamento de legítima consiste na doação, em vida, de bens ou valores que integrarão a legítima da herança. O montante doado deve, posteriormente, ser colacionado e abatido da quota-parte a ser recebida pelo herdeiro na partilha.

### A CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL

5. O **Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4)** afastou a incidência de IRPF sobre a transferência de bens em adiantamento de legítima, por entender que:
  - as Leis nº 7.713/1988 e nº 9.532/1997 teriam instituído um **novo fato gerador de Imposto de Renda**, sem respaldo constitucional;
  - a doação, ainda que de bem valorizado, **não implica acréscimo patrimonial para o doador**, razão pela qual não se configuraria renda tributável.
6. Contra essa decisão, a **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)** interpôs recurso ao STF, defendendo a legitimidade da tributação.

## TESE DA UNIÃO (PELA INCIDÊNCIA):

7. O tributo não incide sobre a doação em si, mas sobre o **ganho de capital apurado** entre o valor de aquisição e o valor de mercado atribuído ao bem na data da transferência.
8. Não se estaria criando novo imposto, mas apenas fixando-se o **momento da incidência** do IR sobre acréscimo patrimonial já previsto na legislação ordinária.
9. Haveria, portanto, incremento econômico para o doador, ainda que indireto.

## TESE DOS CONTRIBUINTES (PELA NÃO INCIDÊNCIA):

10. O ato de doar não representa **enriquecimento**, mas diminuição patrimonial do doador.
11. A transferência já sofre a incidência do **Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD)**, de competência estadual, de modo que a cobrança concomitante do IR configuraria **bitributação**.
12. A valorização do bem não gera disponibilidade econômica ou jurídica de renda para o doador, inviabilizando a exigência do tributo.

## JURISPRUDÊNCIA E EXPECTATIVA

13. O relator, **Ministro Gilmar Mendes**, ressaltou a inexistência de jurisprudência consolidada no STF. Há precedentes que:
  - reconhecem a **inconstitucionalidade da tributação**, sob o fundamento de que acarreta bitributação com o ITCMD;
  - entendem que, em adiantamento de legítima, inexistente **acréscimo patrimonial apto a ensejar o IRPF**.
14. Com o reconhecimento da repercussão geral, caberá ao STF **pacificar a controvérsia** e estabelecer balizas definitivas quanto à incidência ou não do Imposto de Renda nas doações de adiantamento de legítima.

## RELEVÂNCIA PRÁTICA

15. A decisão terá impacto direto no planejamento sucessório e tributário.

- Caso o STF entenda constitucional a cobrança, doadores que realizarem antecipação da legítima com bens valorizados estarão sujeitos à apuração e recolhimento do IRPF sobre o ganho de capital.
- Em sentido oposto, se reconhecida a inconstitucionalidade, consolidar-se-á a impossibilidade de incidência, resguardando os contribuintes de **bitributação** e garantindo maior previsibilidade nos processos de sucessão.

**16.** A tentativa do Fisco Federal de exigir IRPF sobre a diferença entre o valor de mercado e o valor declarado no IRPF pode ser contestada administrativamente (no âmbito da Receita Federal) ou judicialmente. Os contribuintes devem:

- **Documentar a doação:** Formalizar a doação em escritura pública, indicando expressamente tratar-se de antecipação de legítima, com base no valor constante no IRPF.
- **Impugnar autos de infração:** Caso o Fisco exija IRPF com base no valor de mercado, o contribuinte pode recorrer ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) ou ao Judiciário, amparado pela legislação e jurisprudência.
- **Planejar com antecedência:** Consultar advogados e contadores especializados para evitar questionamentos fiscais e garantir conformidade com a legislação.

## CONCLUSÃO

**17.** A cobrança de IRPF sobre o valor de mercado de bens doados em antecipação de legítima a princípio é inconstitucional e ilegal, pois contraria o conceito de ganho de capital, a legislação aplicável (Lei nº 9.532/1997 e IN SRF nº 84/2001) e o princípio da estrita legalidade tributária. No entanto, o julgamento do Tema 1.391 pelo STF é de extrema relevância para a segurança jurídica de famílias, herdeiros e doadores, bem como para a definição dos limites constitucionais da competência tributária da União em matéria de Imposto de Renda.